Conflito de Atribuições – CA nº 1.00842/2025-45

Requerente: Procuradoria da República no Acre

Requerido: Ministério Público do Estado do Acre

Relator: **Conselheiro Engels Augusto Muniz**

EMENTA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTOS VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS NA CIDADE DO POVO, FINANCIADAS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. EMPRESA PÚBLICA COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. PRECEDENTES DO STJ E DO CNMP. **ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.**

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal (MPF) em face do Ministério Público do Estado do Acre (MP/AC) em inquérito civil instaurado para apurar supostos vícios na construção de unidades habitacionais na Cidade do Povo, financiadas pela Caixa Econômica Federal.

2. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que, no âmbito cível, a competência federal, e consequentemente a atribuição do MPF, só se configura com o interesse direto da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que ocorre com a presença delas nos polos da demanda, conforme o critério *ratione personae*. Precedentes.

3. Na hipótese vertente, a CEF informou ter atuado como agente financeiro, afastando qualquer responsabilidade técnica pelo projeto e pela edificação. Não configuração de interesse federal direto apto a deslocar a atribuição para o MPF.

4. Conflito julgado **PROCEDENTE** a fim de fixar **a atribuição do Ministério Público do Estado do Acre**, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, **à unanimidade/por maioria**, em julgar **PROCEDENTE** o Conflito a fim de **fixar a atribuição do Ministério Público Estadual** com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

Brasília (DF), 18 a 22 de agosto de 2025.

(*documento assinado digitalmente*)

ENGELS AUGUSTO MUNIZ

Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal (MPF) em face do Ministério Público do Estado do Acre (MP/AC) em inquérito civil instaurado para apurar supostos vícios na construção de unidades habitacionais na Cidade do Povo, financiadas pela Caixa Econômica Federal.

O procedimento foi instaurado originalmente pelo MP/AC. A 1ª Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo e Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural, no entanto, declinou de sua atribuição ao argumento de que "*diante das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal acerca de demandas ajuizadas, a responsabilidade desta Empresa Pública ensejaria a atuação ministerial no âmbito federal*". E continuou: "*consoante preleciona artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal julgar casos em que a empresa pública for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente*".

Aportados os autos no *Parquet* federal, instaurou-se a Notícia de Fato nº 1.10.000.000509/2025-17. Todavia, o membro ministerial oficiante suscitou o presente Conflito Negativo de Atribuições, argumentando que "*ao analisar os fatos apurados, não se verifica nenhuma irregularidade imputável à União ou à Caixa Econômica Federal, já que a atuação da CEF no empreendimento limitou-se à condição de agente financeiro, sem participação direta na execução das obras ou responsabilidade técnica pelas construções. O fato do imóvel ser objeto do programa habitacional não atrai, por si só, a atribuição do MPF e da Justiça Federal, conforme já decidido pelo CNMP em conflito de atribuições*". Para tanto, juntou precedentes deste Conselho Nacional, assim como julgado do TRF 1ª Região.

A 1ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF encaminhou o conflito vertente a este CNMP, sem manifestação homologatória.

Autuação e distribuição automática ao meu gabinete.

É o relatório.

VOTO

Conforme previsão do art. 152-A do RICNMP, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público processar e julgar os conflitos de atribuições entre os ramos e as unidades do Ministério Público da União e dos Estados.

Sobre a controvérsia dos autos, o objeto do procedimento é apurar alegados vícios na construção de unidades habitacionais do empreendimento Cidade do Povo.

No âmbito do MP/AC, declinou-se da atribuição em favor do MPF, sustentando-se interesse da União na apuração dos fatos já que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal ensejaria atuação ministerial no âmbito federal.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

A seu turno, o *Parquet* federal invocou a firme jurisprudência do CNMP para justificar a atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo e Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural, pois, no caso vertente, a CEF atuou como mero agente financeiro do contrato firmado.

Fixadas tais premissas, passo ao mérito.

Para dirimir o conflito, cabe identificar se a CEF figurou na posição de agente financeiro, como alegado pelo MPF, ou como responsável técnico pela edificação dos imóveis com possíveis danos estruturais, o que atrairia a incidência do art. 109 da CF.

Na esfera cível, sabe-se que a competência federal – e a consequente atribuição do MPF – é fixada em virtude do critério *ratione personae*, nos termos do art. 109, I, da CF, sendo necessária a presença da União ou uma de suas pessoas jurídicas nos polos da demanda. Sobre o tema: STJ - **CC nº 187.276/RS**, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe 18/4/2023 e CNMP – **CA nº 1.00855/2024-60**, de minha relatoria, julgado em 27/8/2024.

Na hipótese sob análise, a Caixa informou, por meio dos Ofícios nº 002/2024/REHAB/RB e nº 034/2024/SEH, com relação às unidades habitacionais situadas na Cidade do Povo, que "*não possui responsabilidade técnica sobre a construção*", motivo pelo qual "*o cliente é cientificado por meio do Programa de Olho na Qualidade, que realiza o atendimento entre ele e a construtora, a fim de garantir o atendimento às reclamações*".

Nesse sentido, o interesse federal até então aparente é meramente reflexo, não sendo suficiente para deslocar a condução do feito ao *Parquet* federal.

Consoante sólido posicionamento do STJ, a Caixa Econômica Federal **não** possui legitimidade passiva para responder pelos vícios de construção quando se encontra no papel de agente financeiro do contrato firmado. Sobre o tema, confiram-se:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL NO ÂMBITO DO "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA". VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO SOLUCIONADA PELO TRIBUNAL LOCAL COM BASE NA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E NO EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. **Consoante o entendimento desta Corte, a eventual legitimidade passiva da CEF, nas ações em que se discute vícios construtivos em imóvel, está relacionada à natureza da sua atuação no contrato firmado: ela detém legitimidade se tiver atuado como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, quando tiver escolhido a construtora ou tiver qualquer responsabilidade relativa ao projeto; mas não o possui se tiver atuado meramente como agente financeiro**. Precedentes.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

> 2. No caso em apreço, o Tribunal local concluiu que o papel exercido pela empresa pública no contrato, firmado no âmbito do "Programa Minha Casa, Minha Vida" com recursos oriundos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), transbordou o de mero agente financeiro, pois a CEF também foi responsável pela escolha do terreno, contratação da construtora e fiscalização do projeto e das obras realizadas, desempenhando papel de executora de políticas públicas federais destinadas a propiciar a aquisição de imóvel próprio a pessoas de baixa renda.
> 3. Eventual revisão do julgado demandaria o reexame dos fatos e provas da lide, para além da interpretação das cláusulas do contrato firmado, providências que são vedadas na estreita via do recurso especial, nos termos das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.
> 4. Agravo interno não provido. (**AgInt no AREsp 2608238 / RJ**, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe 25/10/2024 – grifei)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONSTATAÇÃO DE ATUAÇÃO ALÉM DA FUNÇÃO DE AGENTE FINANCIADOR. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> 1. Consoante o entendimento desta Corte, a eventual legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal está relacionada à natureza da sua atuação no contrato firmado: **é responsável se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, quando tiver escolhido a construtora ou tiver qualquer responsabilidade relativa ao projeto; não o é se atuar meramente como agente financeiro**. Precedentes.
> 2. Agravo interno improvido. (**AgInt no REsp 2150998 / CE**, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe 13/11/2024 – grifei)

No mesmo sentido, decidiu este Conselho Nacional ser de atribuição estadual a condução de procedimento concernente à apuração de eventuais vícios estruturais em obra financiada pela CEF, quando esta empresa atua como agente financeiro, porquanto não se está a tratar da hipótese prevista no art. 109, I, da CF:

> CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PROCEDIMENTO DESTINADO A APURAR PROBLEMAS ESTRUTURAIS EM CONJUNTO HABITACIONAL FINANCIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. EMPRESA PÚBLICA COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. PRECEDENTES DO STJ E DO CNMP. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.
> 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal (MPF) em face do Ministério Público do Estado de Pernambuco (MP/PE) em procedimento que apura notícias de danos estruturais no Conjunto Habitacional Antônio Feitosa Ramos, localizado no Distrito de Igapó, no Município de Lagoa do Ouro/PE, cuja construção foi financiada pela Caixa Econômica Federal (CEF).
> 2. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que, no âmbito cível, a competência federal, e consequentemente a atribuição do MPF, só se configura com o interesse direto da União, de suas entidades autárquicas ou

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

empresas públicas, que ocorre com a presença delas nos polos da demanda, conforme o critério *ratione personae*. Precedentes.
3. Na hipótese vertente, **a CEF informou ter atuado como agente financeiro, afastando qualquer responsabilidade técnica pelo projeto e pela edificação. Não configuração de interesse federal direto apto a deslocar a atribuição para o MPF**.
4. Conflito de Atribuições julgado PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 152-G do RICNMP. (**CA nº 1.01322/2024-05**, minha relatoria, julgado em 10/2/2025 - grifei).

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO CIVIL. IRREGULARIDADES ESTRUTURAIS NO CONJUNTO HABITACIONAL CANELEIRA IV. INFORMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE QUE ATUOU APENAS COMO AGENTE FINANCEIRO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar relato de problemas estruturais na edificação e nos equipamentos elétricos e de distribuição de água no conjunto habitacional Caneleira IV, construído pela COHAB-ST.
II – **Para a configuração da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal diante de danos oriundos do imóvel, não basta sua participação como mero agente financeiro, sendo necessária sua participação na consecução, elaboração ou execução (acompanhamento e fiscalização) do projeto. Precedentes do STJ e STF**.
III – Na hipótese dos autos, observa-se que houve informações conflitantes quanto à natureza da participação da CEF no empreendimento, sendo que a COHAB-ST alegou que a Caixa participou ativamente da fiscalização de sua execução. A CEF, por sua vez, informou que sua participação se restringiu ao aspecto financeiro.
IV – Considerando a divergência quanto à situação fática, em atenção ao objeto dos autos e à informação prestada diretamente pela empresa pública federal, por ora, entendo que cabe ao Ministério Público estadual prosseguir na investigação, resguardada a possibilidade do surgimento de novos indícios que indiquem eventual participação da CEF a atrair a competência federal para o caso.
V – Improcedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo. (**CA nº 1.00936/2023-70**, Rel. Cons. Moacyr Rey Filho, julgado em 28/11/2023 – grifei).

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA PREFEITURA DE GOIÂNIA NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO DE CONTRATO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL POR MEIO DO PROGRAMA DE FINANCIAMENTO À INFRAESTRUTURA E AO SANEAMENTO – FINISA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ATUAÇÃO COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADUAL.
1. Procedimento instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuição suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado de Goiás em face do Ministério Público Estadual de Goiás.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

> 2. Notícia de Fato autuada para apuração de supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Goiânia no âmbito da execução de contrato firmado com a Caixa Econômica Federal por meio do Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – FINISA.
> 3. Para se firmar a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal é necessário que haja interesse direto da União, autarquia federal ou empresa pública federal, o que não se verificou no presente caso. Precedentes deste Conselho Nacional.
> 4. **Na hipótese, a Caixa Econômica Federal atuou como mero agente financeiro responsável pela liberação de recursos em contrato de financiamento, e não na condição de agente executor de políticas públicas federais, razão pela qual não há interesse da empresa pública federal a demandar a atuação do Ministério Público Federal.**
> 5. Conflito julgado procedente, reconhecendo-se a atribuição do órgão do Ministério Público Estadual para apuração dos fatos. (**CA nº 1.01254/2022-30**, Rel. Cons. Paulo Cezar dos Passos, julgado em 06/07/2023 – grifei).

Por ora, considerando-se a jurisprudência do STJ e deste CNMP sobre a não configuração, no caso vertente, do interesse federal direto no âmbito cível, cumpre reconhecer a atribuição do Ministério Público Estadual para continuidade do procedimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o presente Conflito a fim de **fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Acre (MP/AC)**, com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

É como voto.

Brasília (DF), 18 a 22 de agosto de 2025.

(*documento assinado digitalmente*)

ENGELS AUGUSTO MUNIZ
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28